



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585232 - GO (2024
/0075841-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IGREJA MINISTERIO AVIVAY
ADVOGADOS : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO - GO010647
MARIANA LOURENÇO DE ALVARENGA - GO067931
AGRAVADO : RECANTO DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
CLARISSE DA SILVA ALMEIDA - GO063250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE SUPERADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte agravante alega a existência de feriados locais e pontos facultativos que suspenderam os prazos, conforme decretos judiciais, e requer o provimento do recurso para revisão da decisão de intempestividade.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação revisional de contrato c/c consignatória, que manteve a validade do índice de correção monetária IGPM pactuado no contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de feriados locais e pontos facultativos justifica a superação da intempestividade do recurso especial.
4. Outra questão em discussão é a ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado, permite a superação da intempestividade do recurso especial.
6. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.
7. O pedido de majoração dos honorários é inviável, pois incide apenas quando houver a instauração de novo grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de feriados locais e pontos facultativos pode justificar a superação da intempestividade do recurso especial. 2. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 3. A majoração de honorários incide apenas quando houver a instauração de novo grau recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; Lei n. 14.939/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585232 - GO (2024
/0075841-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IGREJA MINISTERIO AVIVAY
ADVOGADOS : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO - GO010647
MARIANA LOURENÇO DE ALVARENGA - GO067931
AGRAVADO : RECANTO DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
CLARISSE DA SILVA ALMEIDA - GO063250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE SUPERADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte agravante alega a existência de feriados locais e pontos facultativos que suspenderam os prazos, conforme decretos judiciais, e requer o provimento do recurso para revisão da decisão de intempestividade.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação revisional de contrato c/c consignatória, que manteve a validade do índice de correção monetária IGPM pactuado no contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de feriados locais e pontos facultativos justifica a superação da intempestividade do recurso especial.

4. Outra questão em discussão é a ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado, permite a superação da intempestividade do recurso especial.

6. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

7. O pedido de majoração dos honorários é inviável, pois incide apenas quando houver a instauração de novo grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de feriados locais e pontos facultativos pode justificar a superação da intempestividade do recurso especial. 2. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 3. A majoração de honorários incide apenas quando houver a instauração de novo grau recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; Lei n. 14.939/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGREJA MINISTÉRIO AVIVAY contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que o recurso especial deve ser considerado tempestivo, pois houve feriados locais e pontos facultativos que suspenderam os prazos, conforme os Decretos Judiciários n. 4.392/2023, 4.548/2023 e 4.600/2023.

Requer o provimento do presente recurso, com a revisão da decisão que declarou a intempestividade, sendo determinado o recebimento e devido processamento do recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso especial é intempestivo, pois não houve comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

Requer a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação dos documentos de fls. 275-282, que comprovam a existência de feriado local e de pontos facultativos, entendo

ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de sua admissibilidade.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação revisional de contrato c/c consignatória.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 205-209):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNATÓRIA.

1. Ofensa a dialeticidade recursal. Não ocorrência. No presente caso, ao contrário do alegado, a apelação cível interposta volta-se claramente contra os fundamentos da sentença, apresentando, ademais, pedido de reforma do ato sentencial, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária, não havendo que se falar, portanto, em violação ao dever de dialeticidade.

2. Revisão contratual. Alteração do índice de correção monetária utilizado no reajuste das parcelas do contrato. IGPM. Taxa de juros abusiva. Ausência de abusividade. O índice de correção monetária utilizado no reajuste das parcelas do contrato, qual seja o IGPM, reputa-se adequado a recompor a desvalorização da moeda, refletindo a variação do custo de vida e do poder de compra, e foi expressamente pactuado pelas partes.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte defende a revisão contratual devido à onerosidade excessiva causada pela pandemia de covid-19.

Alega que o índice de correção monetária IGPM, utilizado no contrato, tornou-se abusivo e desproporcional, prejudicando o consumidor.

Requer o provimento para que se anule a decisão que negou a admissibilidade do recurso de apelação, para que este seja admitido e posteriormente julgado, e seja determinada a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Ocorre que a alegação genérica de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a recorrente deixou de indicar, de maneira clara e específica, qual dispositivo de lei federal teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido ou sobre qual recairia a divergência jurisprudencial, a qual, ademais, não foi minimamente demonstrada.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, destaquei).

Desse modo, a ausência de expressa indicação e de demonstração da apontada divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso,

aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PARTICULARIZADA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.105/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei supostamente violados pela Corte de origem. Com efeito, a falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Consoante firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a interposição de recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação direta e específica do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais e exige a comprovação do devido cotejo analítico (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Situação que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.105, firmou a tese no sentido de que "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios". (REsp n. 1.883.715/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 27/3/2023).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.585.626/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, destaquei.)

Ressalte-se, ademais, que para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi minimamente atendido no caso.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC), registre-se que é inviável seu deferimento, pois incide apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.585.232 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0075841-4

Número de Origem:

519970489 51997048920218090051

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA MINISTERIO AVIVAY

ADVOGADOS : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO - GO010647

MARIANA LOURENÇO DE ALVARENGA - GO067931

AGRAVADO : RECANTO DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630

MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840

CLARISSE DA SILVA ALMEIDA - GO063250

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA MINISTERIO AVIVAY

ADVOGADOS : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO - GO010647

MARIANA LOURENÇO DE ALVARENGA - GO067931

AGRAVADO : RECANTO DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630

MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
CLARISSE DA SILVA ALMEIDA - GO063250

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025